

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1.014, Centro - CEP 39580-000

Telefone (38) 333-1325

## LEI Nº 1.749, DE 25 DE MARÇO DE 2020

*Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares no Município de Francisco Sá/MG.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

**Parágrafo único.** Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - A capinação mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II - Remoção de detritos, entulhos e lixo que estejam depositados no terreno baldio.

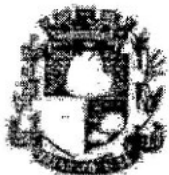
**Parágrafo único.** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

**Art. 4º.** Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

**Parágrafo único.** O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

**Art. 5º.** A fiscalização será exercida através dos fiscais da prefeitura, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

**Art. 6º.** Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de infração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1.014, Centro- CEP 34580-000

Telefone (38) 3233-1325

**Parágrafo único.** Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciante;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V – A intimação do autuado, quando for possível;
- VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

**Art. 7º.** Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

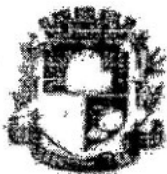
§ 3º Após a notificação, o proprietário do imóvel ou possuidor que não tenha condições financeiras, em razão de desemprego ou de saúde, para custear o serviço de limpeza, deverá comparecer à Secretaria de Desenvolvimento Social para comprovar a situação no prazo previsto no caput deste artigo e, neste caso, será livre das cobranças de taxas e multas definidas no caput, bem como nos artigos 11, 12 e 13. Neste caso, o Município executará os serviços sem ônus para o proprietário ou possuidor do imóvel.

**Art. 8º.** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

**Art. 9º.** O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios;

**Art. 10.** A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1.014, Centro - CEP 39580-000

Teléfono: (38) 3233-1325

**Art. 11.** Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa a ser estabelecida pelo Poder Executivo no Decreto que estabelecerá os valores dos serviços na forma desta legislação e demais legislações pertinentes.

**Art. 12.** Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria própria, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal própria, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Francisco Sá, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13.** Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 14.** O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

**Art. 15.** Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17.** O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixo e entulhos depositados imprópriamente por metro cúbico.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1.014, Centro - CEP 39580-000

Telefone: (38) 3233-1325

**Parágrafo único.** Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais,  
aos 25 dias do mês de março de 2020.

MÁRIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA

Prefeito Municipal

Por este instrumento Certificamos/Declaramos para os devidos fins legais e administrativos, que na data de 25 de março de 2020 pelo período de 30 dias, objetivando dar conhecimento ao público em geral, na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, da Prefeitura Municipal a seguinte Lei Municipal n.º 1749 que dispõe sobre: limpeza de Terrenos Baldios de Particulares.

Por ser esta Lei de interesse da Lei, lida e lida o presente.

25 / março / 2020

Eva Lúcia Soares Carreiro

Nome:

Função:

Matrícula (ou carimbo):

**Eva Lúcia Soares Carreiro**  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685